Processo: 16847/2022 - PL 276/2022
Fase Atual: 8. Emitir Parecer
Ação Realizada: Parecer Favorável
Próxima Fase: 8. Despacho às Comissões

De: Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Para: Secretaria de Comissões Permanentes

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,

Processo: 16.847/2022

Autora: Vereadora Maysa Leão

Ementa: "DISPÕE DO ACOMPANHAMENTO PRÉ-NATAL E PÓS-PARTO NO CASO DE GESTANTE NO TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA – TEA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ."

I – RELATÓRIO

A excelentíssima Vereadora Maysa Leão apresenta a proposta com o objetivo de dispor sobre o acompanhamento do pré-natal e do pós-parto de gestantes com Transtorno do Espectro Autista - TEA.

Consta, na justificativa, que

> *A reatividade a estímulos sensoriais (como dor, toque e alterações internas) é mais acentuada em pessoas autistas e muitas vezes apresentam dificuldades em se adaptar a estímulos sensoriais. Estudo realizado na Suécia identificou que as mulheres autistas apresentaram risco aumentado em parto prematuro, e a pré-eclâmpsia foi mais prevalente em mães autistas.*
>
> *Ademais, as dificuldades com sensibilidade aumentada a*

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade com o identificador 3700370031003300320038003A005400, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente por RAFAEL MARTINS DA CRUZ:02100019171 Data: 23/12/2024 15:00:33

> *estímulos sensoriais, mudanças internas e dificuldades de adaptação em mulheres autistas, podem impor uma resposta de estresse mais forte e, assim, contribuir para o aumento do risco de cesariana eletiva e indução do trabalho de parto. Outra razão pode ser as dificuldades de comunicação entre os profissionais de saúde e as pacientes autistas.*

O Projeto não está instruído com dados ou pesquisas que subsidiem a proposição.

É a síntese do necessário.

II - EXAME DA MATÉRIA

1.CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

A propositura analisada visa dispor sobre o acompanhamento do pré-natal e do pós-parto de gestantes com Transtorno do Espectro Autista - TEA.

Verifica-se que a proposição se encontra amparada pela Lei nº 12.764/2012 – Lei Berenice Piana, que Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, de âmbito federal e naLei nº 11.909/2022, que "Institui a Política Estadual de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e Apoio à Família e aos Cuidadores da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista no âmbito do Estado de Mato Grosso".

No entanto, as leis mencionadas não abordam o tema em análise: maternidade (gestação e pós-parto) das mulheres autistas, havendo, portanto, lacuna normativa.

Vale destacar que o art. 18 da Constituição Federal impõe a autonomia das unidades federativas de modo que a existência das normas federal e estadual não resultam em automática aplicação municipal. Isso porque o gerenciamento de órgãos estaduais se dá de forma absolutamente independente dos municipais.

No que se refere à iniciativa, tem-se que o Supremo Tribunal Federal já definiu que é possível a criação de programa municipal por iniciativa de parlamentar, mormente tendo em vista a concretização de direito social constitucionalmente protegido:

> ***A criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo***. *[RE 290.549 AgR, rel. min. Dias Toffoli, j. 28-2-2012, 1ª T, DJE de 29-3-2012.]*

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade com o identificador 3700370031003300320038003A005400, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

> *Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CRIAÇÃO DO PROGRAMA CRECHE SOLIDÁRIA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. DECISÃO RECORRIDA QUE SE AMOLDA À JURISPRUDÊNCIA DO STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. Precedentes.* ***2. Não ofende a separação de poderes a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição.*** *Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 1282228 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 15-12-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-295 DIVULG 17-12-2020 PUBLIC 18-12-2020)*

No mesmo sentido, há o Tema de Repercussão Geral nº 917, por meio do qual restou assentado que nem mesmo a criação de despesa é passível de eivar a lei de inconstitucionalidade quando não há tratamento da estrutura ou atribuições de órgãos:

> ***Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.***
> *[ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016, P, DJE de 11-10-2016, Tema 917, com mérito julgado.]*

Assim, a criação de normas programáticas e que reiteram funções legais, como as do projeto sob exame, pode ser efetuada por iniciativa parlamentar.

Porém, conforme destacado nas transcrições acima, deve-se atentar para a vedação de criação de atribuições aos órgãos a fim de obedecer ao limite reservado ao Prefeito Municipal. Logo, é necessária a apresentação de emenda para **suprimir os artigos 7º, 8º e 9º, que criam atribuições e, por isso, restam eivados de vício de iniciativa.**

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade com o identificador 3700370031003300320038003A005400, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Com base em tais fundamentos, observa-se a necessidade de apresentação da seguinte emenda supressiva com o objetivo de resguardar a legalidade e constitucionalidade do projeto:

EMENDA SUPRESSIVA 01: ficam suprimidos **os artigos 7º, 8º e 9º**, conforme explanado acima, **renumerando-se o artigo 10 para art. 7º.**

2. REGIMENTALIDADE

O projeto cumpre as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO

O projeto atende as exigências de redação e técnica legislativa definidas pela Lei Complementar nº 95/1998, em atendimento ao disposto no artigo 59, parágrafo único, da Constituição Federal, porém reitera-se a emenda supressiva acima apresentada.

EMENDA SUPRESSIVA 01: ficam suprimidos **os artigos 7º, 8º e 9º**, conforme explanado acima, **renumerando-se o artigo 10 para art. 7º.**

4. CONCLUSÃO

Opinamos pela aprovação com emenda, salvo diferente juízo.

5. VOTO

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM EMENDAS.

Cuiabá-MT, 23 de dezembro de 2024.

Tramitado por: Rafael Martins da Cruz

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade com o identificador 3700370031003300320038003A005400, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.